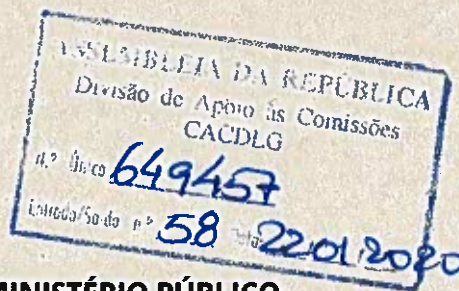




**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Projecto de Lei n.º 117/XIV/1.º (PAN) - Alarga o acesso à naturalização às pessoas nascidas em território português após o dia 25 de Abril de 1974 e antes da entrada em vigor da Lei da Nacionalidade (procede à 9.º alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro).

*

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 117/XIV/1.º (P.A.N.), que altera a Lei da nacionalidade.

*

I. Objeto do Projeto de Lei

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer qual o objetivo do projeto de Lei em análise:

- *"(...) Na anterior Legislatura por via da Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de Julho, (...), foram conseguidas algumas melhorias significativas, uma vez que se alargou o acesso à nacionalidade originária para filhos e filhas de imigrantes que residam há dois anos em território nacional. Ampliou-se também o elenco de casos em que a nacionalidade por ascendência pode ser pedida. (...)";*
- *o PAN traz a debate o presente projecto de lei que consagra a promessa constante do programa eleitoral num sentido de alterar a Lei da Nacionalidade para englobar todos os nascidos em território português, como tal considerando Portugal Continental e Regiões Autónomas, a partir de 1974.*
- *Esta proposta procura assegurar a correcção de uma situação de injustiça que existe relativamente a um conjunto de cidadãos, nomeadamente afrodescendentes, nascidos em território nacional, entre 1974 e antes da entrada*



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

em vigor da Lei da Nacionalidade, a quem a lei não são reconheceu o direito à nacionalidade portuguesa. (...)”.

*

II. Apreciação

Como ponto prévio, não poderemos deixar de referir que não caberá ao Conselho Superior do Ministério Público tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria.

A presente análise cinge-se, pois, às alterações que possam ter relevância em sede jurídico-constitucional.

O presente projeto de Lei propõe alterar apenas um normativo da Lei da Nacionalidade, a saber:

“Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

2- [...].

3 - [...].



4 - *(Revogado pela Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de Julho).*

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - *O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, aos nascidos em Portugal Continental ou nas Regiões Autónomas, após o dia 25 de Abril de 1974 e antes da entrada em vigor da presente Lei, filhos de estrangeiros que, independentemente do título, tivessem residência permanente no território português ao tempo do nascimento e que não se encontrassem ao serviço do respectivo Estado, aos quais não tenha sido atribuída nacionalidade originária.*

10 - *(anterior n.º 9).*

11- *(anterior n.º 10)."*

Como decorrência desta alteração, prevê ainda a necessidade de alteração, no prazo de 90 dias, do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro, na sua redação atual.

Neste contexto de análise podemos dizer que parece ser de conferir concordância às alterações em projeto, as quais visam adequar o texto legislativo aos objetivos avançados na exposição de motivos.

Por outro lado, as alterações não parecem padecer de incorreções do ponto de vista jurídico, formal ou substantivo.

O projeto em análise introduz alterações pontuais à lei da nacionalidade, procurando alargar o acesso à nacionalidade portuguesa a todos aqueles nascidos



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

entre 1974 e a data da entrada em vigor da presente Lei da Nacionalidade, garantido ainda a previsão da sua necessária regulamentação.

A proposta tem um alcance limitado e mantém um vínculo de conexão mínimo com Portugal. Por isso mesmo, não suscita qualquer objeção do ponto de vista técnico, *maxime* jurídico-constitucional.

Por essa razão, nada mais nos apraz assinalar.

O presente parecer segue de perto a informação jurídica elaborada pelo Assessor do Gabinete da Procuradora-Geral da República, Dr. Jorge Alves de Oliveira.

*

O Vogal do CSMP,

António José Barradas Leitão